



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS

R. Quinze de Janeiro, 11 - Bairro Centro - CEP 92010-300 - Canoas - RS - <https://www.canoas.rs.gov.br/>

DESPACHO

Prezado Diretor Jurídico,

1. Trata-se de consulta jurídica formulada no âmbito do processo SEI nº 25.0.000052217-4, que versa sobre a **possibilidade de realização de diligências de caráter saneador, com vistas à adequação formal da planilha orçamentária apresentada pela licitante vencedora**, mediante a apresentação de versão ajustada com aplicação linear do desconto ofertado, desde que preservados o valor global da proposta e a classificação final do certame (2890570).
2. Cumpre destacar que a licitação tem por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurados os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da economicidade. A desclassificação de proposta constitui medida excepcional, admitida apenas quando configurado vício insanável ou comprometimento efetivo da competitividade.
3. No caso concreto, a inconsistência identificada refere-se à forma de aplicação do desconto na planilha orçamentária, não havendo, em tese, alteração do percentual global ofertado, tampouco modificação do valor total da proposta. Trata-se, portanto, de possível falha formal na distribuição interna dos valores, e não de inovação substancial do conteúdo econômico da proposta apresentada.
4. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que erros materiais ou omissões em planilhas de custos e formação de preços não ensejam, por si sós, a desclassificação automática da proposta, devendo a Administração promover diligência para saneamento, desde que preservado o valor global ofertado e a ordem de classificação. Vejamos:

Cabe ao pregoeiro indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante, sem alteração do valor final da proposta, não se limitando a informar apenas os itens, submódulos ou módulos da planilha onde os erros se encontram, sem especificar o que está errado. Essa indicação, desde que realizada de forma indistinta em relação a todos os licitantes, favorece a transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando o aproveitamento de propostas mais vantajosas pela Administração. Acórdão 4370/2023-Primeira Câmara | Relator: JHONATAN DE JESUS

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. Acórdão 2546/2015-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Acórdão 1811/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. Acórdão 898/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

5. Da análise dos precedentes, extrai-se que a diligência saneadora constitui medida juridicamente admissível quando destinada à correção de erro material ou formal, **desde que não implique alteração do valor global originalmente ofertado, não configure inovação ou substituição da proposta, e que as inconsistências sejam fundamentadas de forma clara e objetiva pela Administração.**

6. Assim, à luz da jurisprudência mencionada e dos princípios que regem as contratações públicas, **admite-se a realização de diligência com caráter saneador para adequação formal da planilha**, mediante aplicação uniforme do desconto originalmente ofertado, desde que estritamente observados os limites acima delineados.
7. Diante do exposto, conclui-se que os questionamentos apresentados foram devidamente analisados. Eventuais dúvidas jurídicas supervenientes, recomenda-se que se submeta o respectivo questionamento a esta Diretoria Jurídica.

À consideração superior.

Respeitosamente,

Kátia Patuzzi

Assessora Jurídica

Matrícula 128714

OAB/RS 134.732



Documento assinado eletronicamente por **Katia Patuzzi, Assessor Jurídico**, em 02/03/2026, às 13:08, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica_sei.php informando o código verificador **2896785** e o código CRC **B2FB3E17**.